



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 35/2022 GP

Assunto: Responde requerimento nº 07/2022

Referência: Ofício nº 49/2022/GP.

Excelentíssimo Senhor,

JOSIMAR OLIVEIRA CAMPOS,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para responder as indagações realizadas por meio do requerimento nº 07/2022.

Inicialmente, comunicamos que a empresa prestadora de serviços possui uma autorização datada do ano de 2001 para a exploração dos serviços pelo prazo de 08 anos. Tal contrato não foi renovado e o Município até o presente momento não regularizou a concessão.

Visando normalizar a situação, a Prefeitura Municipal iniciou no ano de 2021 a elaboração de projeto básico e cotação de preços para a contratação de engenheiro de trânsito que será responsável pela quantificação das linhas, passageiros e demandas para a realização de novo certame.

A contratação do aludido profissional irá fornecer os elementos técnicos necessários para a confecção do projeto básico que norteará o edital da concessão, que ocorrerá mediante processo licitatório, garantindo a livre concorrência com vistas à melhor prestação do serviço.

Ressaltamos que esta administração está empenhada em sanar a omissão que ocorre há décadas.

Oportunamente, relatamos que o valor cobrado pela passagem não foi fixado pela municipalidade, que não foi notificada sobre os aumentos ocorridos a partir do ano de 2021.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Como não há concessão formal do serviço, o município não possui parâmetros ou relação jurídica que lhe permita fazer exigências a respeito das condições da frota e das linhas.

A administração compromete-se a finalizar o processo de contratação do engenheiro, realizar o estudo para o projeto básico da concessão e iniciar o processo licitatório para concessão, ainda no ano de 2022.

Encaminhamos documentação atinente à situação jurídica do transporte público urbano.

Atenciosamente,

Lima Duarte, 16 de março de 2022.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG

Lima Duarte-MG, 07 de agosto de 2017.

Ofício nº 203/2017 - GP
Assunto: Responde Requerimento nr. 22 /2017

Recebido em 14/08/2017

Protocolo nº Gombe

Exmo Sr Presidente da Câmara Municipal

Objetiva o presente responder ao requerimento supramencionado informando que a Administração 2013/2016 não realizou processo licitatório para a regularização do contrato de concessão/permisão ou ato de autorização de serviço de transporte público municipal e intermunicipal.

Por tal razão os documentos mantidos em arquivo referem-se ao contrato firmado pelo ex-alcaide Carlos Alberto Barros em 10/09/2001 com vigência de 08 (oito) anos, mais Decreto Municipal nº 019/2001.

Não obstante, esta Administração, desde já, compromete-se a realizar o competente processo licitatório para a regularização da situação no prazo máximo de 12(doze) meses, haja vista a necessária contratação de estudos para a apuração das informações necessárias à elaboração do certame licitatório.

Forçoso salientar que a contratação mencionada requer investimento considerável, o que na atual crise enfrentada pelos Municípios ante a queda da arrecadação sede impõe a priorização dos serviços considerados essenciais à população.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Gomes de Souza
GERALDO GOMES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo Gomes de Souza
PREF MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
CPF - 168.910.588-72

**EXMO SR.
MÁRIO DE CARVALHO DELGADO JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
LIMA DUARTE/ MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais



Contrato que entre si celebram o Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 18.338.186/0001-59, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Barros, brasileiro, casado, produtor rural, C.P.F nº 065.343.336-00, para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Lima Duarte/MG e Vimara Viação Mara Ltda, CNPJ nº 03.923.382/0001-13, estabelecida à Rua das Violetas,248, na cidade de Lima Duarte/MG.

1. CLÁUSULA I – PARTES E FUNDAMENTO

1.1. São partes contratantes o Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, doravante denominado apenas MUNICÍPIO e Viação Vimara Ltda., doravante denominada apenas CONCESSIONÁRIA, VIMARA VIAÇÃO MARA/LTDA.

1.2. O presente contrato tem por fundamento a Lei Municipal nº 1.142/2001 e 1.143/2001, Decreto Municipal nº 019/2001, Lei Federal nº 8.987/95, artigo 42, § 2º e Lei Federal nº 8.666/93.

2. CLÁUSULA II – OBJETO DO CONTRATO, REGIME LEGAL

2.1 O objeto deste contrato é a prestação pela CONCESSIONÁRIA de serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus a serviço do MUNICÍPIO e por este devidamente credenciado,nos itinerários constantes do Anexo I, integrante do presente.

2.2 Constitui-se também, como objeto do presente contrato, novos itinerários que possam vir a ser criados, nos limites do município, visando o atendimento da necessidade da população, dentro dos ditames legais.

2.3 Os horários a serem cumpridos nos itinerários discriminados no anexo I do presente serão determinados por Portaria expedida pelo MUNICÍPIO, sempre respeitados os princípios da razoabilidade, economicidade, e do equilíbrio contratual entre as partes.

2.4 O presente contrato rege-se pela Lei Municipal nº 1.142/2001 e 1.143/2001, Decreto Municipal nº 019/2001, Lei Federal nº, 8.987/95 e Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Ricardo

Assinatura

AF



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais



2.4. O presente contrato rege-se pela Lei Municipal n.º 1.142/2001 e 1.1143/2001, Decreto Municipal n.º 019/2001, Lei Federal n.º 8.987/95 e Lei Federal n.º 8.666/93 e demais normas pertinentes.

3. CLÁUSULA III - CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DA LINHA

3.1. A CONCESSIONÁRIA responde pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, integrantes do esquema operacional.

3.2. A CONCESSIONÁRIA do serviço ficará obrigada a comunicar com antecedência mínima de (quinze) 15 dias ao MUNICÍPIO, de sua ocorrência, qualquer fato que implique alteração do regime estabelecido para o funcionamento da linha.

3.3. As alterações do regime de funcionamento da linha serão feitas, mediante prévia comunicação ao MUNICÍPIO.

4. CLÁUSULA IV - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. Cabe a CONCESSIONÁRIA a execução deste contrato em todos os seus termos, ficando a mesma condicionada à fiscalização do MUNICÍPIO, ente este diretamente responsável pelo serviço ora concedido.

4.2. Os serviços diferenciados não serão objeto de licitação, podendo a CONCESSIONÁRIA implantá-lo no itinerário de sua linha, desde que comunicado e autorizado previamente pelo MUNICÍPIO.

5. CLÁUSULA V - DA FIXAÇÃO DA TARIFA

5.1. O Município, através de Decreto estabelecerá o valor da tarifa para as linhas de transporte, tomando, obrigatoriamente como base, a planilha de Cálculo do GEIPOT.

6. CLÁUSULA VI - REAJUSTAMENTO E REVISÃO DA TARIFA CONTRATUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE
RIO GRANDE DO SUL

6.1. A tarifa atual praticada no sistema é de R\$ 0,60 (sessenta centavos) e será preservada pelo prazo mínimo de três meses.

6.2. É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento da lei.

6.3. A tarifa será reajustada sempre que se fizer necessário, mediante valor apurado na planilha de cálculo do GEIPOT.

6.4. A CONCESSIONÁRIA entregará sua planilha ao MUNICÍPIO o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

6.5. O valor da tarifa somente poderá ser contestado por ambas as partes, mediante a apresentação de planilha de cálculo (GEIPOT) que a fundamente.

6.6. A tarifa será revista, para mais ou para menos, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições de comprovada repercussão na tarifa extraída da planilha de cálculo do GEIPOT.

7. CLÁUSULA VII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. A concessão é outorgada pelo prazo inicial de 8 (oito) anos, contados a partir da presente data, devendo ser renovado por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra, integralmente, todas as cláusulas do presente contrato e demais determinações legais.

8. CLÁUSULA VIII - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8.1. As alterações ao presente contrato, para serem válidas, deverão constar de Termo Aditivo, com anuênciam e assinatura de ambas as partes.

9. CLÁUSULA IX - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

9.1. A fiscalização dos serviços objeto deste contrato caberá ao MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais - 1º Distrito de Lima Duarte

4

9.2. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da CONCESSIONÁRIA, quando necessário, para o bom desempenho de sua função.

10. CLÁUSULA X - DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO

10.1. Estabelecer horários aos itinerários descritos no anexo I do presente, mediante Portaria.

10.2. Proceder à inspeção e exercer fiscalização do serviço concedido, quanto à sua eficiência, atendimento ao usuário e adequabilidade.

10.3. Fixar a tarifa a ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA e revê-la, observando estritamente o valor calculado na planilha GEIPOT.

10.4. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

11. CLÁUSULA XI - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

11.1. Garantir à CONCESSIONÁRIA tarifa justa remuneratória do capital, calculada de acordo com a planilha de cálculo do GEIPOT.

11.2. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes deste contrato.

12. CLÁUSULA XII - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

12.1. Receber do usuário a tarifa correspondente ao serviço prestado, na forma estabelecida pelo órgão competente, sempre apurada mediante cálculo da planilha GEIPOT.

12.2. Ter as condições de prestação do serviço estabelecidas de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

12.3. Ter revista a tarifa sempre que se comprovar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para tal fato tenha concorrido com culpa ou dolo, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais 1º DE A

4

10. CLÁUSULA X - DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO
LIMA DUARTE

9.2. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da CONCESSIONÁRIA, quando necessário, para o bom desempenho de sua função.

10. CLÁUSULA X - DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO

10.1. Estabelecer horários aos itinerários descritos no anexo I do presente, mediante Portaria.

10.2. Proceder à inspeção e exercer fiscalização do serviço concedido, quanto à sua eficiência, atendimento ao usuário e adequabilidade.

10.3. Fixar a tarifa a ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA e revê-la, observando estritamente o valor calculado na planilha GEIPOT.

10.4. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

11. CLÁUSULA XI - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

11.1. Garantir à CONCESSIONÁRIA tarifa justa remuneratória do capital, calculada de acordo com a planilha de cálculo do GEIPOT.

11.2. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes deste contrato.

12. CLÁUSULA XII - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

12.1. Receber do usuário a tarifa correspondente ao serviço prestado, na forma estabelecida pelo órgão competente, sempre apurada mediante cálculo da planilha GEIPOT.

12.2. Ter as condições de prestação do serviço estabelecidas de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

12.3. Ter revista a tarifa sempre que se comprovar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para tal fato tenha concorrido com culpa ou dolo, e

Ribeiro

Flávio

Excel



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais



quando o MUNICÍPIO alterar as condições de prestação do serviço, de forma a comprometer a justa remuneração do capital.

12.4. Receber indenização, nos casos previstos em lei.

12.5. Ter garantia de segurança para o livre e seguro desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço concedido.

13. CLÁUSULA XIII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

13.1. Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA aquelas constantes da Lei Municipal n.º 1.143/2001:

13.2. Sem prejuízo das demais obrigações a que se vincula CONCESSIONÁRIA, são ainda de sua responsabilidade específica;

- a) responder pelo encargos de natureza trabalhista, de previdência social, de seguros de seus empregados, de natureza fiscal e comercial decorrentes da execução deste contrato;
- b) substituir qualquer empregado considerado inconveniente pelo MUNICÍPIO;
- c) efetuar o abastecimento, operação e as manutenções preventivas e corretivas dos seus veículos;
- d) instruir seu pessoal de tráfego;
- e) participar de sistema de transporte integrado, de acordo com as normas que venham a ser expedidas pelas autoridades competentes.
- f) a manutenção de frota em número suficiente ao bom funcionamento do sistema.

14. CLÁUSULA XIV - DAS PENALIDADES

14.1. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades instauradas por normas municipais, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

15. CLÁUSULA XV - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

15.1. A cessão ou transferência serviço objeto do presente contrato, somente se procederá com prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

16. CLÁUSULA XVI - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

16.1. A presente concessão extingue-se:

- a) Pelo decurso do prazo contratual, sem que haja interesse de prorrogação por ambas as partes;
- b) Pelo distrato;
- c) Por decisão judicial;
- d) Pela falência ou insolvência da CONCESSIONÁRIA

17. CLÁUSULA XVII - DO FORO

17.1. Para solução das questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Lima Duarte/MG.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente termo de Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Público de Passageiros por ônibus, em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Lima Duarte/MG, 10 de setembro de 2001.

Carlos Alberto Barrros
Prefeito Municipal de Lima Duarte

Vimara Viação Mara Ltda.
Concessionária

TESTEMUNHAS

Raul Fonseca - CT - M.2.577357- SSP MG

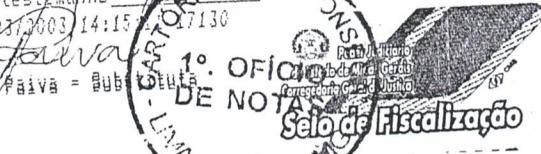
(C.I. M.6.954.129)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RAUL FONSECA
Praça Juscelino Kubitschek, 29, Centro, Telefax (32) 3281-1329

AUTENTICAÇÃO

Declaro ser autêntica a presente ato, tendo sido min confermida. Dou fé. Em testemunho
Lima Duarte, 18/03/2003 14:15h - 017130

Denice Queles de Paiva - Substituta
1º. OFÍCIO DE NOTAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

TERMO ADITIVO N° 01

Pelo presente instrumento de acréscimo de cláusula contratual e termo aditivo que entre si fazem, d um lado o **MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - MG**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor Geraldo Gomes de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF nº 167.910.588-7/ designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, no instrumento de permissão de serviço regular de transporte coletivo de passageiros, e, de outro lado, **VIMARA - VIAÇÃO MARA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.923.382/0001-13, estabelecida à Rua das Violetas, 248, na cidade de Lima Duarte, nes ato representada pelo Sócio-gerente, Senhor Bruno Bastos Belei, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 035.178.646-50, designada simplesmente de **CONCESSIONÁRIA** no instrumento contratual supra referido, resolvem de comum acordo, alterar o **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**, acrescentado cláusula, pelo presente instrumento ajustando e acordando por si e eventuais sucessores, os acréscimos contratuais que devem ser incorporadas as condições primitivamente acordadas, mediante aditamento, o fazendo mediante as seguintes cláusulas condições:

I – INCLUSÃO DE CLÁUSULA

Fica incluído o item 2.1.1, na cláusula II – Objeto do Contrato, Regime Legal, com a seguinte redação:

2.1.1 – Além dos itinerários constante do Anexo I, integrante do presente instrumento, referido item 2.1 – Cláusula II – deste contrato, constitui-se também, como objeto da concessão, as linhas V Cruzeiro – Divisa JF, Lima Duarte – Orvalho, Lima Duarte – Pirapitinga, Lima Duarte – Ribeirão São Pedro e Lima Duarte – Palmital.

II – DEMAIS DISPOSIÇÕES

As demais cláusulas do contrato primitivo, se não forem incompatíveis com o presente aditamento permanecem inalteradas.

E para firmeza e validade do que aqui ficou justo e contratado, as partes, depois lido e acordado conforme assinam o presente aditamento contratual que foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lima Duarte, 10 de janeiro de 2005.

GERALDO GOMES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

BRUNO BASTOS BELEI
VIMARA – VIAÇÃO MARA LTDA.

Testemunhas:

CPF: 454967146-72

CPF: 040576566-50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

LEI MUNICIPAL 1.142/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER/PERMITIR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, APROVOU
EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder/permitir os serviços Públicos de Transporte e Sistema Viário, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 9.648/98 e no que couber da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte.

Art. 2º - O Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, da vigência desta Lei, regulamentará esta matéria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, aos 05 dias do mês de junho de 2001.

Carlos Alberto Barros
CARLOS ALBERTO BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Maria das Graças Paiva Mautone Campos
MARIA DAS GRAÇAS PAIVA MAUTONE CAMPOS
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUAR

DECRETO N°: 019/2001

"DISPÕE SOBRE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Lima Duarte, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.142/2001 n.º, Lei Municipal n.º 1.143/2001 e artigo 42, § 2º da Lei Federal n.º 8.987/95;

Considerando, que o § 2º do artigo 42 da Lei Federal 8.987/95, determina que a concessões vigentes permanecerão válidas por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, enquanto os municípios se estruturam para viabilizar o procedimento licitatório;

Considerando que o Município de Lima Duarte necessita de prazo suficiente e necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização dos procedimentos licitatórios que precederão a outorga das próximas concessões;

Considerando, que de acordo com a Lei Municipal n.º 1.143/2001, apresentado e votado pela Câmara Municipal de Vereadores, estabelece prazo máximo de concessão de 10 (dez) anos, para a operação do serviço de transporte coletivo por ônibus;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada as empresas que operam na área de transporte coletivo a permanecer na operação direta do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros de Lima Duarte - MG, pelo prazo previsto no artigo 2º do presente Decreto, findo o qual a operação do serviço poderá ser outorgada à concessionária, com base em concorrência, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Parágrafo Único. Esta presente concessão abrange a operação dos veículos e serviços do atual sistema de transporte coletivo municipal de passageiros de Lima Duarte e daqueles que nele vierem a ser incluídos, mediante ordens de serviço, expedidas pela concessionária ou pelo Poder Público.

Art. 2º. Esta permissão terá vigência de 8 (oito) anos, contados a partir da publicação do presente Decreto.

Parágrafo Único: A presente concessão poderá, nos termos do Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Art. 3º. As atuais operadoras do transporte coletivo municipal de passageiros de Lima Duarte, obrigam-se a manter as atuais frotas de ônibus em serviço, incluídos os da reserva em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e limpeza.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPROVA-SE.

Lima Duarte, aos 06 dias do mês de setembro de 2001.

Carlos Alberto Barros
CARLOS ALBERTO BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais



ANEXO I

1. O presente anexo, que constitui parte integrante do contrato de concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros, firmado entre o MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG e VIMARA VIAÇÃO MARA LTDA, discrimina os itinerários abaixo relacionados, os quais deverão ser cumpridos integralmente pela empresa concessionária.

2. As alterações efetuadas nos itinerários abaixo discriminados serão realizadas consoante disposições expressas no referido contrato de concessão.

3. Das linhas objeto do contrato de concessão firmado entre o MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG e VIMARA VIAÇÃO MARA LTDA:

- a) LIMA DUARTE / SOUZA E VICE-VERSA;
- b) LIMA DUARTE / SÃO DOMINGOS E VICE-VERSA;
- c) LIMA DUARTE / VÁRZEA DO BRUMADO – VIA CAPOEIRÃO E VICE-VERSA;
- d) LIMA DUARTE / ROSA GOMES E VICE-VERSA;
- e) LIMA DUARTE / CACHOEIRA E VICE-VERSA;
- f) LIMA DUARTE / SÃO JOSÉ DOS LOPES E VICE-VERSA;
- g) LIMA DUARTE / CONCEIÇÃO DE IBITIPOCA E VICE-VERSA;
- h) LIMA DUARTE / MONTE VERDE E VICE-VERSA;
- i) CIRCULAR: CENTRO / VILA CRUZEIRO E VICE-VERSA;
- j) CIRCULAR: CENTRO / POÇO DA PEDRA E VICE-VERSA;
- k) CIRCULAR: CENTRO / VILA AFONSO PENA E VICE-VERSA;
- l) CIRCULAR: VILA CRUZEIRO / MANEJO E VICE-VERSA;
- m) CIRCULAR: POÇO DA PEDRA / MANEJO E VICE-VERSA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

- n) CIRCULAR: POÇO DA PEDRA / VILA SÃO GERALDO E VICE-VERSA;
- o) CIRCULAR: VILA CRUZEIRO / VILA VITORIANA E VICE-VERSA.

Lima Duarte, 10 de setembro de 2.001.

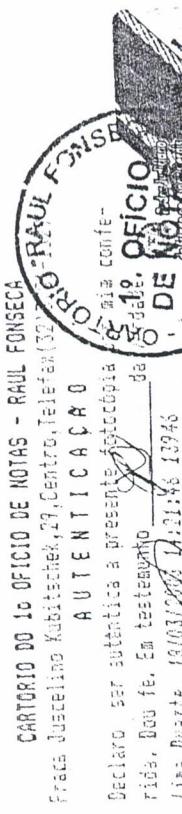
Assinatura
CARLOS ALBERTO BARROS
Prefeito Municipal

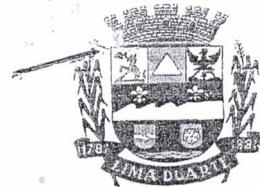
Assinatura
VIMARA VIAÇÃO MARA
Concessionária

Assinatura
TESTEMUNHA

Assinatura
TESTEMUNHA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RAUL FONSECA
Praça Juscelino Kubitschek, 173, Centro, Telefone (32) 2170-1720
CARLOS ALBERTO BARROS, PGM FE,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N.º 1.143/2001

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, APROVOU E
EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO GERENCIAMENTO

Artigo 1º - Compete ao Município, organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do Artigo 30, inciso V, da Constituição da República, combinado com a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Fica o serviço instituído na forma do art. 1º desta Lei vinculada a Secretaria Municipal de Obras, delegada à Divisão de Transportes, com os seguintes objetivos.

- I) prestação dos serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- II) prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;
- III) cabe a empresa concessionária dos serviços, os gastos e investimentos, bem como, os lucros que obtiverem, ficando a Prefeitura somente com a fiscalização, controle e gerenciamento;
- IV) prestação de serviços de gerenciamento de transportes intermunicipal e municipal;
- V) prestação de serviços de transporte internos da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados;
- VI) outros serviços de transporte e trânsito;
- VII) criando linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas e distritos industriais longínquos.

Artigo 3º - Além das competências e atribuições previstas em lei, à **DIVISÃO DE TRANSPORTES** caberá exercer aquelas que lhe forem transferidas pelo município, desde que dentro dos seus objetivos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

Artigo 4º - Pelo exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta lei, fica o Executivo autorizado a remanejar para a **DIVISÃO DE TRANSPORTES** as dotações orçamentárias previstas para tais serviços dentro do orçamento da administração direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Parágrafo único - Não poderão ser repassados para a planilha de custos que determinará o preço das tarifas, as dotações orçamentárias constantes do caput do artigo acima.

Artigo 5º - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários e serão fixados pelo Prefeito Municipal e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA

Artigo 6º - Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo único - A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Artigo 7º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

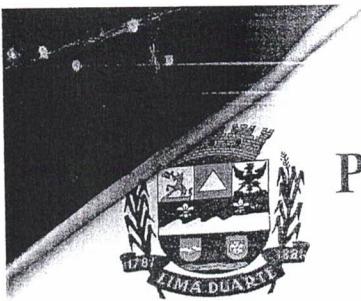
§ 2º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS

Artigo 8º - Os serviços de transporte local do Município de Lima Duarte classifica-se em:

- I - coletivos
- II - seletivos
- III - especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARÉ

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

IV - individuais

§ 1º - São **coletivos** os transportes executados por ônibus, trolebus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São **seletivos** os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São **especiais** os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária/permissionária/ autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - São **individuais** os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

I - A concessão de novas placas de táxi terá como base 1.500 habitantes para cada placa de taxi, bem como renovação de licenças e a definição de novos pontos de taxi serão procedidos da mesma forma e ficarão a cargo da Divisão de Transportes, desde que, seja aprovada pelo Legislativo Municipal,

II - Quando o terminal Rodoviário for construído, os pontos de taxi do mesmo serão preenchidos pelos taxis existentes, não sendo necessário a concessão de novos taxis,

III - A regulamentação do transporte de taxi feito por Kombi, somente será permitido acima de quatro (04) passageiros, com a permissão a transportar para fora do perímetro urbano.

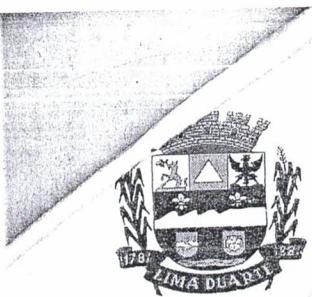
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE OPERAÇÃO

Artigo 9º - Considera-se operador direto o concessionário/permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

§ 1º - Quando a transferência se der por concessão, pelo prazo de dez anos, será exigida prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º - Quando a transferência se der por permissão ou autorização àquela não mais de (04) quatro anos, fica vedado aos operadores, decretada a reversão, participarem da nova licitação, que se processará na forma da Lei.

§ 3º - A transferência dos serviços de transporte local: Coletivos, Seletivos, Especiais e Individuais, será feita por lotes de serviços e veículos definidos pelo Conselho Municipal de Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

§ 4º - As autorizações ou permissões não poderão ser superiores a 4 (quatro) anos, com direito a renovação, quantas vezes necessárias, desde que, os serviços prestados à comunidade sejam eficientes comprovadamente.

Artigo 10 - O operador do serviço não poderá ceder a sua posição a terceiro sem prévio consentimento do Município, o qual somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências.

- a) preencherem todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estiverem quites com suas obrigações perante os Tributos Municipais, estaduais e Federais;

c) assumirem todas as obrigações e substituírem todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas.

Artigo 11 - A transferência da operação do serviço que trata o artigo 10 implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior não inclui material de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 3º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Artigo 12 - O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários e outros documentos ou outros controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

IV - proceder à manutenção de reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUART

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação,

VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos e deficientes.

Parágrafo Único - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO - emitidas pela **DIVISÃO DE TRANSPORTES**.

Artigo 13 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

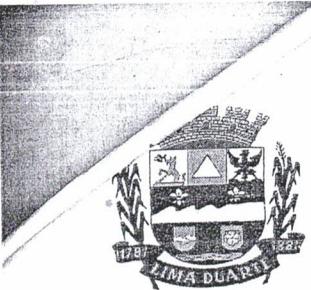
§ 2º - Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral;

§ 4º - A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas também deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

- a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;
- b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus propostos;
- c) reduzir os veículos programados para operação em 10% ou mais sem o consentimento do Município;
- d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezenas de vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;
- e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 14 - A exploração do serviço, quando transferida a terceiros, é incumbência dos operadores administrada pela Municipalidade.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS

Artigo 15 - Obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Na fixação da tarifa o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com o operador direto e as regras de funcionamento do sistema.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

2º - Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, o Prefeito Municipal não levará em consideração os recursos repassados pela Prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção da **DIVISÃO DE TRANSPORTES**, que serão sempre de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 17 - Compete ao Município a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º - É gratuito o transporte de pessoas:

a) idosas, assim entendidas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) deficientes, as que são portadoras de deficiência que dificultem a sua locomoção normal.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Artigo 18 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão de veículo;

02



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de dez (10) anos, a operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, a operadores particulares.

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada por Comissão Especial de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal, com prazo de permissão de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

§ 2º - A vigência da presente permissão poderá ser prorrogada, nos termos da lei, desde, ainda, que a PERMISSIONÁRIA alcance conceito favorável, na execução dos serviços, com base nos relatórios de avaliação da Secretaria Municipal de Obras do Município de Lima Duarte.

Artigo 20 - A concessão será outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações.

Artigo 21 - O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios que regulam o capítulo dos Transportes na Lei Orgânica Municipal de Lima Duarte.

Parágrafo único- Ficam todas as Empresas prestadoras de serviços com transporte coletivo e outros, proceder o emplacamento de veículos, ônibus, Kombi, Microônibus e outros na Comarca de Lima Duarte.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o sistema de trânsito e transporte municipal, as penalidades previstas no artigo 18 e as demais normas complementares da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a equipar os pontos de coletivos da cidade com rampas e degraus especiais, para acesso dos deficientes físicos a estes veículos.

Artigo 24 - O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta Lei tendo em sua composição um membro representante dos Transportes Coletivos, um membro representante dos transportes seletivos, um membro representante dos transportes especiais e um membro representante dos transportes individuais (taxi), sendo tal conselho regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Transporte terá caráter deliberativo e suas deliberações serão por maioria de votos, cabendo ao Presidente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

voto de desempate, conforme regras previstas nesta lei e no seu Regimento Interno, que será criado e aprovado pelo Conselho.

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com entes federais para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa à aquisição e uso do vale transporte pelos Empregados sediados no Município de Lima Duarte.

Artigo 26 - Fica também criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, a ser disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 27 - Para ocorrer às despesas da aplicação desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando-se como recurso o mencionado no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 29 - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, aos 05 dias do mês de julho de 2001.

Carlos Alberto Barros
CARLOS ALBERTO BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Maria das Graças Paiva Mautone Campos
MARIA DAS GRAÇAS PAIVA MAUTONE CAMPOS
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N.º 1.143/2001

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, APROVADA PELO PLEBISCITO, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DO GERENCIAMENTO

Artigo 1º - Compete ao Município, organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do Artigo 30, inciso V, da Constituição da República, combinado com a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Fica o serviço instituído na forma do art. 1º da Lei vinculada a Secretaria Municipal de Obras, delegada à Divisão de Transportes, com os seguintes objetivos.

I) prestação dos serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;

II) prestação dos serviços de organização e gerenciamento de transportes no âmbito municipal;

III) cabe a empresa concessionária dos serviços, os gastos com investimentos, bem como, os lucros que obtiverem, ficando a Prefeitura somente com a fiscalização, controle e gerenciamento;

IV) prestação de serviços de gerenciamento de transportes intermunicipal e municipal;

V) prestação de serviços de transporte internos da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados;

VI) outros serviços de transporte e trânsito;

VII) criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distâncias entre os corredores principais e/ou de áreas e distritos industriais longínquos.

Artigo 3º - Além das competências e atribuições previstas em lei, a DIVISÃO DE TRANSPORTES caberá exercer aquelas que lhe forem transferidas pelo Município, desde que dentro dos seus objetivos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

Artigo 4º - Pelo exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta lei, fica o Executivo autorizado a remanejar para a **DIVISÃO DE TRANSPORTES** as dotações orçamentárias previstas para tais serviços dentro do orçamento da administração direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Parágrafo único - Não poderão ser repassados para a planilha de custos que determinará o preço das tarifas, as dotações orçamentárias constantes do caput do artigo acima.

Artigo 5º - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários e serão fixados pelo Prefeito Municipal e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA

Artigo 6º - Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo único - A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Artigo 7º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

§ 2º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS

Artigo 8º - Os serviços de transporte local do Município de Lima Duarte classifica-se em:

- I - coletivos
- II - seletivos
- III - especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

IV - individuais

§ 1º - São **coletivos** os transportes executados por ônibus, trolebus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São **seletivos** os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São **especiais** os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária/permissionária/ autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - São **individuais** os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

I - A concessão de novas placas de táxi terá como base 1.500 habitantes para cada placa de taxi, bem como renovação de licenças e a definição de novos pontos de taxi serão procedidos da mesma forma e ficarão a cargo da Divisão de Transportes, desde que, seja aprovada pelo Legislativo Municipal,

II - Quando o terminal Rodoviário for construído, os pontos de taxi do mesmo serão preenchidos pelos taxis existentes, não sendo necessário a concessão de novos taxis,

III - A regulamentação do transporte de taxi feito por Kombi, somente será permitido acima de quatro (04) passageiros, com a permissão a transportar para fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO IV - DO REGIME DE OPERAÇÃO

Artigo 9º - Considera-se operador direto o concessionário/permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

§ 1º - Quando a transferência se der por concessão, pelo prazo de dez anos, será exigida prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º - Quando a transferência se der por permissão ou autorização àquela não mais de (04) quatro anos, fica vedado aos operadores, decretada a reversão, participarem da nova licitação, que se processará na forma da Lei.

§ 3º - A transferência dos serviços de transporte local: Coletivos, Seletivos, Especiais e Individuais, será feita por lotes de serviços e veículos definidos pelo Conselho Municipal de Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARÉ

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

§ 4º - As autorizações ou permissões não poderão ser superiores a 4 (quatro) anos, com direito a renovação, quantas vezes necessárias, desde que, os serviços prestados à comunidade sejam eficientes comprovadamente.

Artigo 10 - O operador do serviço não poderá ceder a sua posição a terceiro sem prévio consentimento do Município, o qual somente será dado, sempre em caráter excepcional, sem prejuízo de outras exigências.

- a) preencherem todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;
- b) estiverem quites com suas obrigações perante os Tributos Municipais, estaduais e Federais;
- c) assumirem todas as obrigações e substituirem todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas.

Artigo 11 - A transferência da operação do serviço que trata o artigo 10 implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior não inclui material de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização e outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 3º - A vinculação de que trata este artigo é condicional expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Artigo 12 - O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários e outros documentos ou outros controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

IV - proceder à manutenção de reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juseelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação,

VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos e deficientes.

Parágrafo Único - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO - emitidas pela **DIVISÃO DE TRANSPORTES**.

Artigo 13 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral;

§ 4º - A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas também deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

- a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;
- b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus propostos;
- c) reduzir os veículos programados para operação em 10% ou mais sem o consentimento do Município;
- d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezenas de vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;
- e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARÉ

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

I) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 14 - A exploração do serviço, quando transferida a terceiros, é incumbência dos operadores administrada pela Municipalidade.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS

Artigo 15 - Obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Na fixação da tarifa o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com o operador direto e as regras de funcionamento do sistema.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

2º - Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, o Prefeito Municipal não levará em consideração os recursos repassados pela Prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção da **DIVISÃO DE TRANSPORTES**, que serão sempre de responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 17 - Compete ao Município a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º - É gratuito o transporte de pessoas:

a) idosas, assim entendidas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) deficientes, as que são portadoras de deficiência que dificultem a sua locomoção normal.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Artigo 18 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão de veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de dez (10) anos, a operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, operadores particulares.

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada pela Comissão Especial de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal, com prazo de permissão de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

§ 2º - A vigência da presente permissão poderá ser prorrogada, nos termos da lei, desde, ainda, que a PERMISSIONÁRIA alcance conceito favorável, na execução dos serviços, com base nos relatórios de avaliação da Secretaria Municipal de Obras do Município de Lima Duarte.

Artigo 20 - A concessão será outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações.

Artigo 21 - O edital é o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios que regulam o capítulo dos Transportes na Lei Orgânica Municipal de Lima Duarte.

Parágrafo único- Ficam todas as Empresas prestadoras de serviços com transporte coletivo e outros, proceder o emplacamento de veículos, ônibus, Kombi, Microônibus e outros na Comarca de Lima Duarte.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o sistema de trânsito e transporte municipal, as penalidades previstas no artigo 18 e as demais normas complementares da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a equipar os pontos de coletivos da cidade com rampas e degraus especiais, para acesso dos deficientes físicos a estes veículos.

Artigo 24 - O Conselho Municipal de Transporte é criado na forma desta Lei tendo em sua composição um membro representante dos Transportes Coletivos, um membro representante dos transportes seletivos, um membro representante dos transportes especiais e um membro representante dos transportes individuais (taxi), sendo tal conselho regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Transporte terá caráter deliberativo e suas deliberações serão por maioria de votos, cabendo ao Presidente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - CEP 36140-000 - Minas Gerais

voto de desempate, conforme regras previstas nesta lei e no seu Regimento Interno, que será criado e aprovado pelo Conselho.

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com entes federais para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa à aquisição e uso do vale transporte pelos Empregados sediados no Município de Lima Duarte.

Artigo 26 - Fica também criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, a ser disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 27 - Para ocorrer às despesas da aplicação desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando-se como recurso o mencionado no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 29 - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, aos 05 dias do mês de julho de 2001.

Carlos Alberto Barros
CARLOS ALBERTO BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Maria das Graças Paiva Mautone Campos
MARIA DAS GRAÇAS PAIVA MAUTONE CAMPOS
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK - 173 - CENTRO - CEP: 36140-000 - MG

LEI 1112/2000

AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS

A Câmara Municipal de Lima Duarte, Aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a construção de abrigos padronizados, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único: Os abrigos conterão assentos para os usuários, espaço para publicidade e local para a indicação das linhas e horários dos coletivos.

Art. 2º - A implantação dos abrigos previstos no artigo anterior far-se-á mediante patrocínio comercial, nos pontos indicados.

§ 1º - As empresas patrocinadoras custearão toda a execução do projeto, ficando com a prerrogativa de explorar publicidade comercial, durante 10 (dez) anos, contados da implantação dos abrigos, respeitadas as limitações emanadas do Poder Público.

§ 2º - As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.

§ 3º - Os abrigos poderão ser removidos, sob a responsabilidade do município, sem direito de indenização à patrocinadora.

§ 4º - A empresa patrocinadora ficará responsável apenas pela manutenção do espaço reservado à publicidade.

MP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK - 173 - CENTRO - CEP: 36140-000 - M

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da habilitação da empresa interessada, para a implantação do abrigo correspondente.

Art. 4º - A concessão será cassada se a patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 5º - Findo o prazo e/ou interrompida a concessão, os abrigos reverterão, sem indenização à patrocinadora, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º - O contrato de concessão poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

Parágrafo Único: Ocorrendo a renovação contratual, a patrocinadora responsabilizar-se-á pela conservação dos abrigos, consoante as normas determinadas pela municipalidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lima Duarte, 31 de outubro de 2000.

Ney Carvalho de Paula
- Prefeito Municipal -

Darllan Deyves Pereira Lage
- Secretário M. Administração -

Ofício n.º 008/2005.

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito
Geraldo Gomes de Souza
Lima Duarte - MG.

Assunto: LINHAS MUNICIPAIS.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício n.º 66/2005, comunicamos que em 02/02/2005 protocolamos nesta prefeitura ofício n.º 001/2005 no qual anexamos cópias dos ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO para a exploração das linhas citadas no mesmo.

Em anexos encaminhamos cópia deste ofício para a sua apreciação e atendimento a notificação recebida.

Nos mais respeitosos termos,

Juiz de Fora, 21 de fevereiro de 2005.


Viação Lima Duarte S. A.
Luiz Ferreira Marangon Macedo.

12,48 min.
21/02/05
JF/MS